

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 601/2020**

**AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET**

**EMENTA:** INSERE NO ROTEIRO OFICIAL DE TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO PARANÁ O SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ A PEREGRINAÇÃO DE FIÉIS AO SANTUÁRIO, QUE OCORRE, ANUALMENTE, NA SEMANA DE 12 DE OUTUBRO.

**PROTOCOLO Nº 5361/2020**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

#### PROJETO DE LEI Nº 601 /2020

Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado no município de Itaipulândia, e inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a peregrinação de fiéis ao Santuário, que ocorre, anualmente, na semana de 12 de outubro.

**Art. 1º** Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado no município de Itaipulândia.

**Art. 2º** Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a peregrinação de fiéis ao Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Itaipulândia, realizada, anualmente, na semana do dia 12 de outubro.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de outubro de 2020.

**Soldado Fruet**

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A proposição visa inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Itaipulândia. Ademais, busca incorporar a peregrinação anual de romeiros até o Santuário no calendário oficial de eventos do Paraná.

Itaipulândia é uma cidade localizada no extremo oeste do nosso Estado, conhecida por sua expressiva produção agrícola, mas que cada vez mais galga seu espaço como expoente paranaense do turismo, principalmente religioso.

No ponto mais alto da cidade, a 367 (trezentos e sessenta metros) de altitude, está sedimentado o maior monumento de adoração a Nossa Senhora Aparecida do país, com 26 metros de altura. Aliás, além de Padroeira do Brasil, Nossa Senhora da Conceição Aparecida é protetora do município de Itaipulândia.

Para celebrar o dia 12 de outubro, data nacional de devoção à santa, conforme a Lei nº 6. 802, de 30 de junho de 1980, milhares de fiéis se dirigem à Itaipulândia. No ano de 2019, cerca de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, advindas das diversas cidades da região, compareceram ao Santuário.

Nessa toada, vários romeiros fazem uma peregrinação, anual, na semana do dia 12 de outubro, iniciada em Foz do Iguaçu até o município de Itaipulândia, aproximadamente 70 (setenta) quilômetros, como forma de penitência e agradecimento pelos milagres protagonizados pela Padroeira.

Portanto, diante da grande importância do Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado em Itaipulândia, nada mais justo que a inclusão desse monumento no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná e, em razão do expressivo número de fiéis que comparecem ao local em 12 de outubro, também, a colocação da peregrinação de romeiros no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Isso posto, peço o apoio dos nobres pares Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 09/10/2020, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0234520** e o código CRC **7E578DC4**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 3973/2020 - 0235616 - DAP/CAM

Em 13 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5361 na sessão deliberativa remota de 13 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/10/2020, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0235616** e o código CRC **70DB6098**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5361/2020 – DAP, em 13/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 601/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 14/10/2020, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0235970** e o código CRC **BF92C125**.

14977-66.2020

0235970v2



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 13.193, de 25 de junho de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/10/2020, às 14:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0236862** e o código CRC **157DB91D**.

**Lei 13193 - 25 de Junho de 2001**

Publicado no Diário Oficial nº. 6015 de 27 de Junho de 2001

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Santuário de Nossa Senhora da Aparecida no município de Itaipulândia.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Santuário de Nossa Senhora da Aparecida no município de Itaipulândia.

**Art. 2º.** O Santuário de Nossa Senhora da Aparecida passa a fazer parte do calendário turístico do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Para fins do que trata o *caput* deste artigo, fica instituído o dia 12 de outubro como data oficial de comemoração do Dia da Padroeira.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de junho de 2001.

*Jaime Lerner*  
Governador do Estado

*Eduardo Francisco Scliarra*  
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e do Turismo

*José Cid Campêlo Filho*  
Secretário de Estado do Governo

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)**DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL**

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

**APROVADO**

25/05/2021

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI 601/2020**

**Projeto de Lei n.º 601/2020.**

**Autor: Deputado Soldado Fruct.**

Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Itaipulândia, e inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a peregrinação de fiéis ao Santuário, que ocorre na semana de 12 de outubro.

**EMENTA: INSERÇÃO, NO ROTEIRO OFICIAL DE TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO PARANÁ, DE SANTUÁRIO E, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, DA PEREGRINAÇÃO DE FIEIS AO MESMO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 5.º, *CAPUT* e INC. VI, 196, 215, *CAPUT*, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O Projeto de Lei n.º 601/2020 objetiva inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Itaipulândia (cf. sua ementa e seu art. 1.º) e, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a peregrinação de fiéis ao mesmo, peregrinação esta que ocorre anualmente na semana de 12 de outubro (cf. sua ementa e seu art. 2.º) e que se trata, segundo informado na justificativa (de fl. 03) apresentada junto com a proposição, de peregrinação que segue do município de Foz do Iguaçu até o município de Itaipulândia, com percurso aproximado de 70 km.

A proposição, além dos artigos 1.º e 2.º, já comentados, tem seu art. 3.º, que é a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor na data da sua publicação.



Na **justificativa** (fls. 02 e 03 dos respectivos autos) que acompanha a proposição (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor sublinha que, em síntese, *“Itaipulândia é uma cidade localizada no extremo oeste do nosso Estado, conhecida por sua expressiva produção agrícola, mas que cada vez mais galga seu espaço como expoente paranaense do turismo, principalmente religioso”*; informando também que, *“No ponto mais alto da cidade, a 367 (trezentos e sessenta metros) [“Sic”] de altitude, está sedimentado o maior monumento de adoração a Nossa Senhora Aparecida do país, com 26 metros de altura”*, acrescentando que *“Aliás, além de padroeira do Brasil, Nossa Senhora da Conceição Aparecida é protetora do município de Itaipulândia”* e que *“Para celebrar o dia 12 de outubro, data nacional de devoção à santa, (...) milhares de fieis se dirigem à Itaipulândia. No ano de 2019, cerca de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, advindas das diversas cidades da região, compareceram ao Santuário”* e, bem como, que, *“Nessa toada, vários romeiros fazem uma peregrinação, anual, na semana do dia 12 de outubro, iniciada no município de Foz do Iguaçu até o município de Itaipulândia, como forma de penitência e agradecimento pelos milagres protagonizados pela Padroeira”*.

*“Portanto”, diz o autor da proposição na sua justificativa, “diante da grande importância do Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado em Itaipulândia, nada mais justo do que a inclusão desse monumento no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado e, em razão do expressivo número de fieis que comparecem ao local em 12 de outubro, também, a colocação da peregrinação de romeiros no Calendário Oficial de Eventos do Estado”.*

Consigna-se que a proposição foi protocolada sob o n.º 5361 em 13 de outubro de 2020 (cf. fl. 04 dos respectivos autos), tendo sido autuada como **Projeto de Lei n.º 601/2020** em 14 de outubro de 2020 (cf. fl. 05), havendo a informação, após revistos em busca preliminar os registros da Alep, de que a proposição guarda similitude nesta Casa com a Lei n.º 13.193, de 25 de junho de 2001 (cf. fl. 06) [Quanto a essa referida similitude, pede-se que seja apreciado o comentário sobre a mesma contido nesta manifestação no tópico]. Em 21 de janeiro de 2021, os autos foram encaminhados à CCJ.

Este é o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

**“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**



I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo". [Rialep](Grifamos)

DESSA FORMA, na esfera própria desta CCJ, relativamente à proposição encaminhada, **Projeto de Lei n.º 601/2020**, à vista do conteúdo normativo deste, verifica-se:

**A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:**

Trata-se de matéria relativa ao turismo religioso e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; à cultura enquanto manifestação da espiritualidade e, também, da religiosidade humana; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

(...)”[CF].

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

**VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

(...)

**IX - educação, cultura, ensino e desportos;**

(...)”. [CE] (Grifos nossos)

“Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. (Sublinhamos) [CE]



Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)”. [Rialep] (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” [CF].

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa” (Grifamos) [CE].

“Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, **à cultura** e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio” (Grifamos) [CE].

Ao mesmo tempo, os eventos – Santuário e a peregrinação de fiéis -, enquanto manifestações de religiosidade (Ver as considerações contidas no Preâmbulo/Justificativa desta



presente apreciação), fazem a proposição, ainda, materialmente constitucional face o disposto no art. 5.º, VI, da nossa Carta Magna, que garante a liberdade de consciência e de crença religiosa, ao tempo em que assegura o livre exercício dos cultos religiosos.

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...) (Grifamos)”.



Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é materialmente constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Ademais, proposições tal qual a ora em foco permitem a ampliação dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico religioso; permitem a promoção do turismo religioso em todos os tipos de mídia, de maneira a inserir o Estado do Paraná nos roteiros turísticos nacionais e internacionais; estimulam a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos; e, bem como, conscientizam a sociedade e o cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

#### **B - Quanto ao caráter estrutural:**

Como já observado, está certificado pela DAP, às fls. 06 dos presentes autos, que o Projeto de Lei n.º 601/2020 guarda similitude nesta ALEP com a Lei n.º 13.193, de 25 de junho de 2001, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Santuário de Nossa Senhora Aparecida no município de Itaipulândia”.

Entretanto, argumentamos em sentido contrário a essa consideração pela similitude, observando, primeiramente, que o seu art. 1.º estabelece que “Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Santuário de Nossa Senhora Aparecida no município de Itaipulândia” (destacamos em itálico, agora), ou seja, a referida lei, de 2001, que é uma lei apenas autorizativa, o que faz através do seu art. 1.º é, apenas, autorizar o Poder Executivo estadual a instituir o indicado Santuário, o qual, que então neste momento da apreciação da presente proposição já está há tempo instituído/oficializado, pretende-se agora, através desta proposição em apreciação, que seja inserido no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná, roteiro oficial de turismo religioso, existente atualmente,



sendo que fica evidenciado que a Lei n.º 13.193, de 2001, ora analisada relativamente à argumentada similitude, e o Projeto de Lei n.º 601/2020 têm objetos claramente diferentes entre si; argumentamos em sentido contrário também a essa consideração de similitude, observando, por segundo, que o que seu art. 2.º estabelece é que “O Santuário de Nossa Senhora Aparecida de Itaipulândia passa a fazer parte do calendário turístico do Estado do Paraná” (destacamos em itálico, agora), ou seja, estabelece que o que deve passar a fazer parte do calendário turístico é o próprio Santuário, implicando isto em serem consideradas como turistas todas as pessoas que a ele acorram na indicada data, enquanto que, pelo Projeto de Lei n.º 601/2020, o que se pretende é a inserção da peregrinação de romeiros, de fiéis, peregrinação esta que ocorre, anualmente, na semana do dia 12 de outubro, cujas pessoas que dela (peregrinação) participam são aquelas que o fazem cumprindo, a pé, o percurso de aproximadamente 70 (setenta) km, feito com saída do município de Foz do Iguaçu e chegada no município de Itaipulândia; e argumentamos em sentido contrário, ainda, a essa consideração de similitude, observando, por terceiro, que o parágrafo único do seu art. 2.º estabelece que “Para os fins do que trata o caput deste artigo, fica instituída o dia 12 de outubro como data oficial de comemoração do Dia da Padroeira”, data esta, de 12 de outubro, assim, com a qual a peregrinação de romeiros objeto da proposição em apreciação tem relação, mas que com ela não se confunde, e data, ademais, que é a mesma data da comemoração do Dia da Padroeira do Brasil, que igualmente é a Nossa Senhora Aparecida [como ressalvado na justificativa apresentada junto com a proposição: *“Aliás, além de padroeira do Brasil, Nossa Senhora da Conceição Aparecida é protetora do município de Itaipulândia”*], mas que são datas cujas referências comemorativas celebradas igualmente não confundem.



Assim, além do que já está exposto acima, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade, e face os argumentos imediatamente acima apresentados, cabe ponderar, por conseguinte, agora da perspectiva da Lei Complementar n.º 95, de 1.998, e da Lei Complementar n.º 176, de 2.014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que é prudente e adequado, com o propósito de afastar eventual alegação de lhe faltar clareza e precisão, a partir de como está apresentado o seu texto, mais especificamente quanto ao percurso onde se dá a peregrinação nele referida, para ser sugerida, através da emenda que passará a ser apresentada junto a esta manifestação/apreciação, a inclusão de um parágrafo único ao seu artigo 2.º, com o seguinte texto: “Parágrafo único. A peregrinação de fiéis romeiros ao Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Itaipulândia, tem percurso de, aproximadamente, 70 (setenta) km, com saída do município de Foz de Iguaçu e chegada no de Itaipulândia”.

Isto a ser feito para não ser alegado/considerado/argumentado que a proposição estaria ferindo, do ponto de vista do seu caráter estrutural, o que está disposto nos arts. 11 da LC n.º 95, de 1998, e 16 da LC n.º 176, de 2014.

Pois há que ser atentado que a peregrinação, em si mesmo considerada, já tem algo de “sacralidade” para aqueles que aderem a ela. Podendo-se afirmar que o romeiro peregrino associa com ela a busca de satisfação e conforto espiritual, mas acompanhada, na maioria das vezes, de sofrimento físico, de esforço que beira o sacrifício, em atitude de expiação, de limpeza da alma e do corpo, aspirando-se ao (e gradativamente se apoderando do) desenvolvimento de uma força espiritual [Como também destacado na justificativa apresentada junto com a proposição, *“Nessa toada, vários romeiros fazem uma peregrinação, anual, na semana do dia 12 de outubro, iniciada no município de Foz do Iguaçu até o município de Itaipulândia, como forma de penitência e agradecimento pelos milagres protagonizados pela Padroeira”*].

E essa motivação/ expressão de fé começou, de tempos para cá, a ser traduzida como Turismo Religioso. Emoções específicas orientam o caminho e a vivência, seja de um alto executivo de uma multinacional, de um pedreiro, ou operário, ou jardineiro, ou atleta e até devoto, os quais, num dado momento específico, no da vivência do percurso da peregrinação, transformam-se. Ou seja, o peregrino/romeiro se manifesta, agora o considerando não da perspectiva exclusiva da sua atitude de expiação e sacrifício, mas da perspectiva turística, como um agente consumidor do sagrado, enquanto o turista que há nele se manifesta como um cliente usuário da religião.

Assim, o turista “puro” difere do turista peregrino romeiro principalmente no que se refere à motivação. O peregrino romeiro é movido pela busca da satisfação e conforto espiritual,



contudo adotando uma postura de expiação e sacrifício, e isto com a esperança de aumentar sua santidade pessoal, de agradecimento pelas bênçãos recebidas e/ou para obtenção das mesmas bênçãos e curas especiais, enquanto o turista em geral, mesmo o religioso, busca o seu bem-estar pessoal, e, mesmo que tendo motivação espiritual, não assume necessariamente atos de expiação e sacrifício.

Ademais, para que o fenômeno turístico ocorra é importante a presença da motivação, a qual advém das características culturais mais marcantes nas sociedades, dentre elas a religiosidade, como é o caso do que ocorre relativamente ao município de Itaipulândia.

Além disso, cabe registrar que seria mais adequado que os textos, tanto o do seu art. 1.º quanto o do seu art. 2.º, fossem escritos iniciando-se com a forma nominal do verbo no particípio.

Junto com isso, observa-se que não se trata de categorizar, reconhecer e/ou certificar áreas turísticas, mas se trata apenas das *inserções dos eventos* de que se trata, um no Roteiro Turístico de Turismo Religioso do Estado e, o outro, no calendário de eventos do Estado, bem como que deve ser articulada a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma, de acordo com o que dispõem os arts. 11, *caput*, e incs. I, *a*; II, *a*; e III, *b*, da LC n.º 95, de 1998, e 16, *caput*, e incs. I, *a*; II, *a*; e III, *a*, da LC n.º 176, de 2014.



Por fim, e em todo o caso, com o propósito de afastar impropriedades de redação que contra o **Projeto de Lei n.º 601/2020** poderiam eventualmente vir a ser levantadas e, assim, objetivando-lhe dar celeridade no trâmite, **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do **Rialep**, que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** abaixo, mas mantida sua essência tal qual foi o mesmo apresentado, bem como sendo levadas em conta as considerações feitas acima quanto ao caráter estrutural do seu texto, consoante segue em anexo.

“**Art. 180.** As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

**II - nas Comissões, pelos respectivos relatores**, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”.

“**Art. 76.** (...)”

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

“**Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

**IV - substitutivo geral:** a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)”. **[Rialep]** (Grifamos e negritamos)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei**



n.º 601/2020, na forma do Substitutivo Geral em anexo.

Curitiba, 25 de maio de 2021



**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

**PRESIDENTE**

**DEP. MARCIO PACHECO**

**RELATOR**

**EMENDA SUBSTITUTIVA - SUBSTITUTIVO GERAL**

**PROJETO DE LEI N.º 601/2020**



Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 601/2020**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Itaipulândia, e inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a peregrinação de fiéis ao Santuário, que ocorre na semana de 12 de outubro.

**Art. 1º** Fica inserido no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Itaipulândia.

**Art. 2º** Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a peregrinação de fiéis ao Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Itaipulândia, realizada, anualmente, na semana de 12 de outubro.

**Parágrafo único.** A peregrinação de fiéis romeiros ao Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Itaipulândia, tem percurso de, aproximadamente, 70 (setenta) km, com saída do município de Foz de Iguaçu e chegada no de Itaipulândia



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 25/05/2021, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0372493** e o código CRC **D243F847**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 601/2020, de autoria do Deputado Soldado Fruet, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2020.

Curitiba, 26 de maio de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão do Turismo.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo





## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 601/2020 AUTOR: DEPUTADO SOLDADO FRUET**

**EMENTA:** Insere no roteiro oficial de turismo religioso do estado do Paraná o santuário de Nossa Senhora Aparecida, situada no município de Itaipulândia, e insere no calendário oficial de eventos do estado do Paraná a peregrinação de fiéis ao santuário, que ocorre, anualmente, na semana de 12 de outubro.

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de autoria do Deputado DEPUTADO SOLDADO FRUET, objetiva inserir no roteiro oficial de turismo religioso do estado do Paraná o santuário de Nossa Senhora Aparecida, situada no município de Itaipulândia, e insere no calendário oficial de eventos do estado do Paraná a peregrinação de fiéis ao santuário, que ocorre, anualmente, na semana de 12 de outubro.

A proposta foi submetida à análise pela CCJ e recebeu Parecer Favorável pela aprovação. Ato contínuo, encaminhada à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e de Obras Públicas, Transporte e Comunicação, também logrou êxito. Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Turismo, para análise.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSA-SE À ANÁLISE.**

#### **II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição, conforme se observa, tem por escopo a inserir no roteiro oficial de turismo religioso do estado do Paraná o santuário de Nossa Senhora Aparecida, situada no município de Itaipulândia, e insere no calendário oficial de eventos do estado do Paraná a peregrinação de fiéis ao santuário, que ocorre, anualmente, na semana de 12 de outubro.

Sendo assim, em conformidade com o artigo 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observa-se que compete a esta Comissão, manifestar-se em proposições relativas ao tema. In verbis:

“Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

I – promover e incentivar estudos relativos à política e sistema estadual de turismo, bem como acerca da exploração das atividades e dos serviços turísticos;

II – trabalhar, em colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, para promoção do turismo estadual;

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior”.

Trata-se de proposição encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais.

É O VOTO. PASSO A CONCLUSÃO.



### III – CONCLUSÃO

Chamada esta Relatoria a se manifestar, após análise, por estarem presentes os requisitos insculpidos no artigo 54 do Regimento Interno da Assembleia legislativa do Estado do Paraná no que concerne às atribuições da Comissão de Turismo, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 601/2020, estando em condições de prosseguir em sua tramitação.

É o Parecer.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**  
**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 09/06/2021, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0381497** e o código CRC **E2B98F8E**.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

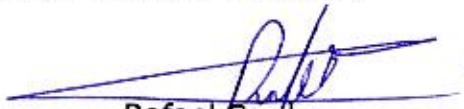
Informo que o Projeto Lei nº 601/2020, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão do Turismo, o parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão do Turismo.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo